



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 158/2026 – GAG/CJ

Brasília, 05 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre infrações e sanções administrativas aplicáveis a atos de vandalismo e depredação praticados contra o patrimônio público no Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos anexa.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/08/2026, às 19:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210501447** Código CRC: **7A8501BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre infrações e sanções administrativas aplicáveis a atos de vandalismo e depredação praticados contra o patrimônio público no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre infrações administrativas e respectivas sanções aplicáveis a quem praticar atos de vandalismo contra o patrimônio público no Distrito Federal, sem prejuízo das sanções penais e civis previstas na legislação federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – patrimônio público: bens móveis, imóveis, equipamentos, mobiliário urbano, monumentos, próprios públicos, veículos, sistemas e instalações pertencentes ou utilizados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como por empresas públicas, sociedades de economia mista distritais, empresas privadas concessionárias de serviços público, ou quaisquer bens da União localizados no Distrito Federal;

II – ato de vandalismo: conduta que resulte em destruição, inutilização, deterioração, pichação não autorizada, depredação ou dano contra o patrimônio público;

III – dano de grande vulto: situação de elevada gravidade em razão do expressivo prejuízo ao erário, da afetação de serviço público essencial, da destruição ou deterioração de bem tombado ou de relevante valor histórico, cultural, artístico ou ambiental, da prática coordenada destinada a causar dano generalizado ao patrimônio público, da destruição ou inutilização de edifícios públicos de relevante interesse institucional.

§ 1º A apuração da infração administrativa prevista nesta Lei é autônoma e independente da eventual apuração criminal.

§ 2º A caracterização do dano de grande vulto será realizada por meio de laudo técnico elaborado pelo órgão ou entidade competente, sem prejuízo da apuração de outros elementos constantes dos autos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO II

DA INFRAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 3º A prática de ato de vandalismo contra o patrimônio público, sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I – multa administrativa no valor de até R\$ 100.000,00, ressalvadas as hipóteses de dano de grande vulto previstas nesta Lei, graduada conforme:

- a) a consequência do dano;
- b) o valor econômico do prejuízo causado;
- c) a gravidade da conduta;
- d) a reincidência;
- e) a capacidade econômica do infrator;
- f) a existência de concurso de pessoas;
- g) a ocorrência de dano em bem tombado, monumento histórico, unidade de saúde, estabelecimento de ensino, equipamento de segurança pública, transporte coletivo ou outro equipamento público essencial;

II – suspensão, pelo prazo de até 2 anos, da prioridade, classificação ou pontuação obtida em programas habitacionais de interesse social geridos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF;

III – suspensão, pelo prazo de até 2 anos, da concessão, manutenção ou renovação dos seguintes programas, benefícios, cartões e transferências financeiras custeados exclusivamente pelo Tesouro do Distrito Federal:

- a) Programa DF Social;
- b) Programa Cartão Gás;
- c) Programa Cartão Prato Cheio;
- d) Programa Material Escolar;
- e) outros programas distritais de transferência direta de renda ou benefícios instituídos por lei distrital e financiados exclusivamente com recursos do Tesouro do Distrito Federal;

IV – Perda da autorização de uso de bens públicos ou prestação de serviços concedidos a título precário pelo Distrito Federal.

§ 1º As sanções previstas nos incisos deste artigo aplicam-se exclusivamente a programas, cadastros e benefícios instituídos por lei distrital e geridos com recursos do Tesouro do Distrito Federal, não alcançando, portando, benefícios, programas ou cadastros de natureza federal.

§ 2º As sanções previstas nos incisos deste artigo não poderão incidir sobre benefício ou programa vinculado à garantia do mínimo existencial de criança,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência que dele dependa para subsistência, hipótese em que a sanção administrativa se converte em pecúnia.

§ 3º A aplicação da multa administrativa prevista no inciso I não substitui nem exclui a obrigação de reparar integralmente o dano causado ao patrimônio público.

Art. 4º Nas hipóteses de dano de grande vulto, a multa administrativa não se sujeita aos limites mínimo e máximo previstos no inciso I do art. 3º, devendo ser fixada em valor proporcional à extensão do dano, à gravidade da conduta, à capacidade econômica do infrator, ao proveito eventualmente obtido e ao efeito dissuasório da sanção, sem prejuízo da obrigação de reparação integral do dano causado ao patrimônio público.

Art. 5º Constituem circunstâncias agravantes:

- I – prática do ato mediante violência ou grave ameaça;
- II – atuação em grupo ou associação;
- III – dano praticado durante manifestação pública, evento esportivo, cultural ou religioso;
- IV – dano praticado contra bem tombado, patrimônio histórico, artístico, cultural ou ambiental;
- V – utilização de substâncias inflamáveis, corrosivas ou explosivas;
- VI – dano que comprometa a continuidade ou a prestação de serviço público essencial.

Art. 6º Considera-se reincidência a prática de nova infração prevista nesta Lei no prazo de 2 anos, contado da decisão administrativa definitiva que houver aplicado sanção pela infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência de que trata o *caput* autoriza a:

- I – aplicação da multa em dobro;
- II – duplicação do prazo das sanções previstas no art. 3º desta Lei;
- III – majoração do valor destinado à reparação, quando constatados novos danos ao patrimônio público.

Art. 7º O responsável legal pelo infrator civilmente incapaz responde solidariamente pela sanção do incisos I do art. 3º desta Lei, nos termos do Código Civil.

Art. 8º Decorrido o prazo para pagamento da multa administrativa sem a sua quitação, o crédito será inscrito em dívida ativa, observado o procedimento previsto na legislação aplicável, sujeitando-se o devedor ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, à execução fiscal e aos demais mecanismos legais de cobrança e recuperação do crédito público.

Art. 9º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal - FUSPDF, nos termos da Lei nº 6.242, de 20 de dezembro de 2018, vedada sua utilização para finalidade diversa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO III

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 10. A aplicação das sanções previstas nesta Lei depende de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo previsto neste artigo não depende de condenação criminal transitada em julgado, nem a ela fica condicionada, ressalvada a hipótese de absolvição penal fundada na negativa de autoria ou na inexistência do fato, que impede a aplicação ou mantém a suspensão das sanções administrativas.

Art. 11. Ato do Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo, o órgão competente para o processamento e a aplicação das penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DISTRITAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE VANDALISMO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – CDRV

Art. 12. Fica instituído o Cadastro Distrital de Responsabilização por Atos de Vandalismo contra o Patrimônio Público – CDRV, destinado ao registro das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei.

§ 1º O Cadastro tem por finalidade:

- I – controlar a reincidência administrativa dos infratores;
- II – subsidiar a aplicação das sanções previstas nesta Lei;
- III – possibilitar a verificação do cumprimento das sanções administrativas impostas;
- IV – permitir aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital verificar eventual impedimento para concessão, manutenção ou renovação de programas, benefícios, incentivos ou transferências financeiras previstos nesta Lei;
- V – subsidiar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas de proteção ao patrimônio público.

§ 2º O Cadastro conterá, no mínimo:

- I – identificação do infrator;
- II – descrição da infração praticada;
- III – local, data e horário dos fatos;
- IV – sanções aplicadas;
- V – período de cumprimento das restrições previstas nesta Lei;
- VI – situação da reparação do dano e da multa administrativa.

§ 3º Constatada inscrição ativa no Cadastro, o órgão competente adotará as providências necessárias ao cumprimento das sanções previstas nesta Lei, inclusive a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

suspensão, impedimento ou cancelamento dos benefícios, programas ou incentivos distritais alcançados pela decisão administrativa.

§ 4º As informações constantes do Cadastro serão compartilhadas entre os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, observadas a legislação aplicável e as normas de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, a gestão, o acesso, a atualização e os procedimentos de exclusão de registros do Cadastro.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito das forças de segurança pública do Distrito Federal, unidades, núcleos ou equipes especializadas voltadas à prevenção, repressão qualificada, investigação, inteligência e monitoramento dos atos de vandalismo e demais infrações penais praticadas contra o patrimônio público, observado o disposto na legislação federal.

Art. 14. Na prevenção e repressão dos atos previstos nesta Lei, as forças de segurança pública do Distrito Federal deverão priorizar, observadas as competências legais e respeitados a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a legislação aplicável:

I – a apreensão dos instrumentos, objetos, equipamentos, substâncias, documentos e demais elementos que constituam corpo de delito, produto, proveito ou instrumento da infração penal ou administrativa, observadas as normas processuais pertinentes;

II – a realização de busca pessoal, veicular, domiciliar ou em outros locais, quando presentes os pressupostos legais e constitucionais que autorizem a medida, com o objetivo de localizar autores, instrumentos, produtos ou provas da infração;

Art. 15. O sistema integrado de videomonitoramento do Distrito Federal será utilizado, observada a legislação aplicável, para a prevenção, repressão, investigação e produção de elementos informativos relacionados aos atos de vandalismo e às infrações penais praticadas contra o patrimônio público distrital.

§ 1º As imagens e os dados obtidos pelos sistemas de videomonitoramento poderão ser utilizados para identificação dos autores, instrução de procedimentos administrativos, investigações criminais e ações judiciais, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema integrado de videomonitoramento poderão compartilhar imagens, registros e demais informações com os órgãos de segurança pública e de persecução penal, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias contados de sua publicação, inclusive para disciplinar as regras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como estabelecer as normas aplicáveis ao procedimento administrativo destinado à apuração das infrações e à aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 6.094, de 02 de fevereiro de 2018.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 48/2026 – SSP/GAB

Brasília, 05 de agosto de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Proposta Legislativa. Dispõe sobre infrações e sanções administrativas aplicáveis a atos de vandalismo e depredação praticados contra o patrimônio público no Distrito Federal, e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre infrações e sanções administrativas aplicáveis aos atos de vandalismo praticados contra o patrimônio público no Distrito Federal.
2. A proposta tem por objetivo fortalecer a política distrital de proteção ao patrimônio público mediante a instituição de mecanismos de responsabilização administrativa, em caráter complementar às esferas penal e civil, conferindo maior efetividade às ações de prevenção, repressão e reparação dos danos causados aos bens públicos.
3. Sob a perspectiva operacional, a iniciativa atende à necessidade de aperfeiçoar a resposta estatal aos atos de vandalismo que, além de ocasionarem prejuízos ao erário, comprometem a continuidade de serviços públicos essenciais e demandam expressiva mobilização de recursos humanos, tecnológicos e logísticos das forças de segurança pública.
4. O projeto institui instrumentos destinados ao fortalecimento da atuação integrada da Administração Pública, dentre os quais se destacam o Cadastro Distrital de Responsabilização por Atos de Vandalismo contra o Patrimônio Público (CDRV), o emprego do sistema integrado de videomonitoramento e a possibilidade de constituição de estruturas especializadas voltadas à inteligência, monitoramento e investigação, em consonância com o modelo de Segurança Integral adotado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.
5. A proposição também contribui para a integração institucional, o compartilhamento de informações, o acompanhamento da reincidência administrativa e o aprimoramento do planejamento estratégico das ações de proteção ao patrimônio público, favorecendo a gestão baseada em evidências e a racionalização da atuação estatal.
6. A matéria demanda disciplina por meio de lei em sentido formal, por instituir infrações e sanções administrativas, criar cadastro público, estabelecer restrições relativas a programas distritais e revogar a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, matérias submetidas ao princípio da reserva legal.
7. Quanto às normas afetadas, a proposta revoga integralmente a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, promovendo sua atualização e ampliação, de forma a adequá-la às atuais necessidades de proteção do patrimônio público e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização administrativa.
8. Diante do exposto, considerando a conveniência e a oportunidade da medida para o fortalecimento da política distrital de proteção ao patrimônio público, submeto a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ALEXANDRE RABELO PATURY

Secretário de Estado de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE RABELO PATURY - Matr.1713747-0, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 05/08/2026, às 19:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **210507236** Código CRC: **4D616E39**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s): 61-3441-8735

Sítio - www.ssp.df.gov.br

00010-00001256/2026-44

Doc. SEI/GDF 210507236



Governo do Distrito Federal
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Orçamento, Finanças, Contratos, Convênios e Fundos

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Brasília-DF, 05 de agosto de 2026.

O Subsecretário de Administração Geral, de acordo com o Art. 7º da Lei 3.163/2003 c/c o Art. 29 do Decreto Distrital 32.598/2010, considerando as competências atribuídos no Art. 28 do Decreto 40.079/2019 para administrar créditos, na qualidade de ordenador de despesa e atendendo o Decreto nº 44.162/2023, **RESOLVE DECLARAR:**

1. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP - Unidade 24101 e nos termos do Artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei que dispõe sobre infrações administrativas e respectivas sanções aplicáveis a quem praticar atos de vandalismo contra o patrimônio público no Distrito Federal, sem prejuízo das sanções penais e civis previstas na legislação federal, nesse momento, não apresenta dispositivo gerador de novas despesas, do qual decorra impacto orçamentário e financeiro a ser suportado por esta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

2. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS, Declaro, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP - Unidade Orçamentária 24101, que o Projeto de Lei que dispõe sobre infrações administrativas e respectivas sanções aplicáveis a quem praticar atos de vandalismo contra o patrimônio público no Distrito Federal, sem prejuízo das sanções penais e civis previstas na legislação federal, nesse momento, não apresenta dispositivo gerador de novas despesas, do qual decorra impacto orçamentário e financeiro a ser suportado por esta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Desse modo, não contraria a Lei Orçamentária do corrente ano ([Lei nº 7.842, 30 de dezembro de 2025](#)), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício ([Lei nº 7.735, de 22 de Julho de 2025](#)) e o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2024-2027 ([Lei nº 7.378, de 29 de Dezembro de 2023](#)).

3. DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO, Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP - Unidade Orçamentária 24101, que o Projeto de Lei que dispõe sobre infrações administrativas e respectivas sanções aplicáveis a quem praticar atos de vandalismo contra o patrimônio público no Distrito Federal, sem prejuízo das sanções penais e civis previstas na legislação federal, nesse momento, não apresenta dispositivo gerador de novas despesas, portanto não haverá impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.



Documento assinado eletronicamente por **SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE - Matr.1718873-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 05/08/2026, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210504059** Código CRC: **86CD3245**.

